



Número: **0600402-98.2020.6.18.0041**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANTINA PI**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Cargo - Vice-Prefeito, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (RESPONSÁVEL)	
BRUNO DE ARAUJO AMORIM (INTERESSADO)	
KATY SAMARA CARVALHO PRUDENCIO SOUSA (INTERESSADO)	
ERASMO SILVA ARAUJO (INTERESSADO)	
JOSE ADRIANO PEREIRA LIMA (INTERESSADO)	
IVANARIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO (INTERESSADO)	
JOSE DE SAMPAIO CARVALHO JUNIOR (INTERESSADO)	
MARIA DE JESUS CARVALHO SAMPAIO (INTERESSADO)	
LEONIDAS QUARESMA DE CARVALHO FILHO (INTERESSADO)	
A Mudança se faz com Trabalho 10-REPUBLICANOS / 65-PC do B (INTERESSADO)	
ESPERANÇA PARA ESPERANTINA 17-PSL / 45-PSDB (INTERESSADO)	
Esperantina acima de tudo 11-PP / 15-MDB / 14-PTB (INTERESSADO)	
ESPERANTINA CADA VEZ MELHOR 13-PT / 25-DEM (INTERESSADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25425409	31/10/2020 16:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANTINA PI

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600402-98.2020.6.18.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANTINA PI
RESPONSÁVEL: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERESSADO: BRUNO DE ARAUJO AMORIM, KATY SAMARA CARVALHO PRUDENCIO SOUSA, ERASMO SILVA ARAUJO, JOSE ADRIANO PEREIRA LIMA, IVANARIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO, JOSE DE SAMPAIO CARVALHO JUNIOR, MARIA DE JESUS CARVALHO SAMPAIO, LEONIDAS QUARESMA DE CARVALHO FILHO, A MUDANÇA SE FAZ COM TRABALHO 10-REPUBLICANOS / 65-PC DO B, ESPERANÇA PARA ESPERANTINA 17-PSL / 45-PSDB, ESPERANTINA ACIMA DE TUDO 11-PP / 15-MDB / 14-PTB, ESPERANTINA CADA VEZ MELHOR 13-PT / 25-DEM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação inibitória ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face das coligações e dos candidatos a prefeito e vice-prefeito de Esperantina/PI para que os requeridos se abstenham de realizar atos de campanha que causem aglomerações e para que observem as normas sanitárias estaduais para as Eleições Municipais 2020.

Sustenta o *Parquet* que os requeridos estão promovendo atos de campanha que causam aglomerações, em desconformidade com as normas sanitárias do Estado, expondo a riscos a saúde e a vida dos eleitores e dos candidatos. Relata que o protocolo específico elaborado para as eleições (Protocolo nº 44/2020) é norma sanitária de observância obrigatória pelos partidos, coligações, candidatos e eleitores, aprovado por meio do Decreto 19.164/2020. Cita ainda que em 02 de setembro de 2020, a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí-SESAPI, a Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual – DIVISA e a Superintendência de Atenção Primária à saúde e Municípios – SUPAT, elaboraram a Recomendação Técnica nº 020/2020, que contém orientações para realização de reuniões durante as campanhas eleitorais visando conter a disseminação da covid-19.

Acrescenta que na data de 18 de outubro de 2020 foi elaborado um parecer técnico que estabelece orientações que alteram e complementam o Protocolo Específico nº 044/2020 e a Recomendação Técnica nº 20/2020, visando conter a disseminação da Covid-19.

Juntou fotografias e vídeos para provar o alegado. Requereu a concessão da tutela de urgência.

É o breve relatório, **passo a decidir**.

Como se sabe, a concessão de tutela de urgência é fundada em juízo de probabilidade, na aparência que o direito suscitado pelo requerente exista. Para sua concessão, é necessária a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora* (Art.300, CPC). Além destes requisitos, há também uma condição negativa, que consiste na inexistência de irreversibilidade da medida (§ 3º do art. 300, do CPC).

Ademais, a tutela inibitória se presta à prevenção de atos ilícitos, não se exigindo nesta via a existência de dano.

A pandemia do COVID- 19 que assola o mundo exige um esforço conjunto da sociedade, exigindo-se de todos a obediência aos protocolos higiênicos-sanitários das autoridades competentes. Tais protocolos impactaram significativamente a vidas dos brasileiros e o mais diversos setores, seja economia, social, industrial e institucional.

Nos últimos dias, conforme amplamente veiculado dos meios de comunicação, tem aumentado o número de óbitos e casos confirmados no Estado do Piauí. Em consulta ao Painel Epidemiológico do Estado do Piauí nesta data (disponível em <https://datastudio.google.com/reporting/a6dc07e9->



[41614b5a9f2a6f9be486e8f9/page/2itOB](https://www.tse.jus.br/imprensa/comunicacao/41614b5a9f2a6f9be486e8f9/page/2itOB)), o município de Esperantina ocupa a 11ª posição em número de óbitos(29) e a 19ª posição(1084) em número de casos confirmados.

Como não poderia ser diferente, no âmbito eleitoral, a pandemia impôs o adiamento das eleições e alteração de prazos eleitorais, além da adoção de uma série de medidas higiênico-sanitárias buscando conciliar a realização das eleições municipais com as medidas de prevenção ao COVID-19. Dentro desse contexto, todos os atores envolvidos no processo eleitoral, candidatos, coligações, partidos políticos e eleitores devem esforçar-se na realização de uma eleição com a minimização dos riscos de disseminação do COVID-19, sob pena de frustrar todo o esforço empreendido até a presente data.

O Estado do Piauí editou três normas técnicas voltadas às eleições municipais 2020. A primeira, foi o Protocolo Específico nº 44/2020, aprovado de Decreto nº 19.164/2020. A segunda, a Recomendação Técnica nº 20/2020. E a última, o Parecer Técnico do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública do Estado do Piauí-COE-PI, de 18 de outubro de 2020. A última é a que recomenda maiores restrições aos eventos de campanha que causam aglomerações.

A despeito da existência de três recomendações técnicas, as fotografias e vídeos anexados à inicial demonstram o descumprimento das citadas normas pelos requeridos. Demonstram ainda o desprezo e o desrespeito às famílias dos mais de 150.000 mil brasileiros que perderam suas vidas. Demonstram, também, o descumprimento do preceito ético básico de que a vida em sociedade exige o esforço de todos para a consecução do bem comum, que no caso é evitar a disseminação do COVID-19 e o colapso do Sistema Público de Saúde, tão precário e insuficiente para atender as demandas comuns do dia-a-dia do piauiense.

Ressalta-se que nenhuma das três normas técnicas proíbem por completo a prática de atos de campanha nas ruas. Contudo, o Parecer Técnico do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública do Estado do Piauí-COE-PI, de 18 de outubro de 2020, ante o aumento dos casos diários de infecção e óbitos, faz recomendações mais restritivas à propaganda de rua, a seguir descritas:

1. Que todos os partidos políticos e candidatos se abstenham de promover, incentivar, realizar, participar ou permitir que se realize qualquer ato de campanha que importe em

aglomerações, como comícios, carreatas, passearas, caminhadas, bandeirações, reuniões e eventos em geral relacionados;

2. A campanha política democrática deverá ocorrer de forma virtual, sem que haja aglomerações e com menor risco de dano à saúde da população;

3. As visitas de candidatos aos eleitores são permitidas, desde que, se siga as seguintes recomendações:

a) O candidato não seja acompanhado por mais de 5 apoiadores;

b) as visitas domiciliares ocorram sem a entrada dos candidatos e apoiadores no domicílio. A visita deve se limitar à área peri-domiciliar (preferencialmente na área da frente do

terreno);

c) todos deverão obrigatoriamente usar máscaras de proteção facial (candidatos, apoiadores e residentes nos domicílios visitados);

d) candidatos e apoiadores deverão portar obrigatoriamente álcool a 70%, para a higienização das mãos, antes da chegada aos domicílios e entre um domicílio e outro;

e) candidatos não deverão permitir que as visitas se tornem "caminhadas políticas", não devem ser acompanhados por número de pessoas superior ao estabelecido na



alínea "a".

4. Todos os partidos políticos e candidatos orientem a seus apoiadores, colaboradores e eleitores a cumprirem todas as normas técnicas definidas pelas autoridades sanitárias.

5. As recomendações acima referem-se a toda campanha eleitoral municipal de 2020, incluindo o segundo turno.

Conforme consta nas considerações do Parecer Técnico do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública do Estado do Piauí-COE-PI, de 18 de outubro de 2020, há uma relação direta entre o aumento da incidência de novos casos, internações e óbitos da COVID-19 após o início da campanha eleitoral.

Aos partidos políticos, coligações e candidatos é assegurado o direito à realização de atos de propaganda dentro dos limites impostos pela legislação, em especial a Lei nº 9.504/97. Dentre os meios de propaganda permitidos, está a realização de comícios, carreatas, passeatas, caminhadas e reuniões, típicos atos de propaganda de rua.

Conquanto seja direito legalmente assegurado a realização de propaganda de rua pelos partidos e candidatos, o próprio Código Eleitoral assevera que tal direito não poder servir **como óbice ao descumprimento de normas de ordem pública.**

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

...

*IV - de instigação à **desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;***

*VIII- que prejudique a higiene e a estética urbana ou **contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;***

...

*Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido **em benefício da ordem pública.***

Cabe ressaltar que o Protocolo Especifico nº 44/2020, a Recomendação Técnica nº 20/2020 e Parecer Técnico do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública do Estado do Piauí-COE-PI, de 18 de outubro de 2020, conforme consta expressamente nas considerações deste último, **são normas técnicas de cumprimento obrigatório** e, por óbvio, **enquadram-se dentro do conceito de normas de saúde pública, por serem medidas sanitárias preventivas, sendo a infração a elas, inclusive, delito previsto no Código Penal.**

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

A Emenda Constitucional nº 107/2020, que adiou as eleições para dia 15/11/2020 e os prazos eleitorais, disciplina que:



Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, **salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;**

Ademais, o conceito de **propaganda eleitoral lícita não pode circunscrever-se apenas à obediência das normas da legislação eleitoral**, devendo a licitude ser observada em relação ao ordenamento jurídico como um todo, nos termos do Art. 243 do Código Eleitoral. **Caso contrário, admitir-se-ia a violação de normas jurídicas sob o pretexto do exercício regular de propaganda eleitoral.**

Outrossim, todas as normas jurídicas devem ter como parâmetro e vetor de interpretação a Constituição Federal de 1988. **Se é certo que os partidos são figuras centrais para a plena democracia em que vivemos e a eles e aos candidatos são assegurados o direito à realização de quaisquer atos de campanha permitidos por lei, mais certo que o exercício de tal direito não pode expor as pessoas ao perigo de contágio do COVID -19 e, mais grave, ocasionar o colapso do sistema público de saúde. Não há democracia plena sem assegurar-se a existência do direito à vida.**

É evidente a incompatibilidade dos atos de campanha eleitoral dos representados com as normas higiênico-sanitárias de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19). Ante a existência de Parecer Técnico de Autoridade Sanitária Estadual, que recomenda a limitação dos atos de propaganda de rua, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. Claro está, ainda, o perigo da demora, diante do risco à saúde pública dos atos de campanha que geram aglomerações, conforme demonstram as fotografias anexadas aos autos.

Ex positis, presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO LIMINAR, COM BASE NO PARECER TÉCNICO DE 18 DE OUTUBRO DE 2020, DO COMITÊ DE OPERAÇÕES EMERGENCIAIS DO PIAUÍ - COE/PI, para:

i- Determinar que os representados se **ABSTENHAM** de promover, incentivar, realizar, participar ou permitir que se realize qualquer ato de campanha que importe em aglomerações, como comícios, carreatas, passearas, caminhadas, bandeiraços, reuniões e eventos em geral relacionados;

ii- Determinar o uso obrigatório de máscaras pelos representados e seus apoiadores;

iii- Determinar que os representados não sejam acompanhados por mais de 05 apoiadores;

iv- Determinar que as visitas domiciliares ocorram sem a entrada dos candidatos e apoiadores no domicílio, ocorrendo apenas na área peri-domiciliar (preferencialmente na área da frente do terreno);

vi- Determinar que os representados e apoiadores portem obrigatoriamente álcool a 70%, para a higienização das mãos, antes da chegada aos domicílios e entre um domicílio e outro;

vii- Determinar aos representados que nas visitas não seja ultrapassado o número de 05 apoiadores;

O descumprimento das determinações anteriores importará:

i- na aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada representado POR DESCUMPRIMENTO;



ii- na remessa de comunicação à autoridade policial, quando constatado de ofício por servidores do Cartório Eleitoral ou recebimento de denúncia de terceiros, para instauração:

a- de inquérito policial para apuração do delito previsto no Art. 268 do Código Penal (Infração de Medida Sanitária);

b- de inquérito policial para apuração do delito previsto no Art. 347 do Código Eleitoral (Crime de Desobediência);

iii- quando constatado de ofício por servidores do Cartório Eleitoral ou recebimento de denúncia de terceiros, na remessa de comunicação para a Vigilância Sanitária Municipal, para aplicação da multa prevista na legislação sanitária;

Citem-se os representados, PESSOALMENTE, PARA SE ABSTEREM DAS PRÁTICAS DOS ATOS SUPRACITADOS e, querendo, apresentarem defesas, no prazo legal.

Notifique-se a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Vigilância Sanitária com o fito de impedir a realização dos mencionados atos e para comunicar a ocorrência imediatamente a esse juízo.

Esperantina/PI, 31 de outubro de 2020.

ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR
Juiz da 41ª Zona Eleitoral

